



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoso Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

## COMISSÃO DISCIPLINAR

Julgamento n.º 005/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 005/2016, onde figuram como denunciados ANDREI RICARDO SILVA SCAVARTELO. ACORDAM, os Auditores da Comissão Disciplinar, proferir a seguinte decisão: "Dão provimento parcial a denúncia. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Auditores

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MESQUITA (Presidente), LEANDRO BOCCHI DE MORAES, FELIPPE TORTORIELLO FAGOTTI, ANTONIO MARCIO LEGA, MILTON NAKAMURA, WELLINGTON ROBSON BALERA e DANILO AZEVEDO SANJIORATO.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

**Danilo Azevedo Sanjiorato**

**RELATOR**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

## COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 005/2016

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Andrei Ricardo Silva Scavarielo

Vistos.

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, onde narra fatos ocorridos durante um combate, no qual o denunciado foi acusado por seu oponente de tê-lo mordido. O denunciado negou cabalmente ter efetuado a mordida, porém o árbitro central a buscar entender o ocorrido constatou que haviam duas marcas de dente na mão do oponente, sendo referida marca parecida com a de uma mordida. Deste modo estaria o denunciado tentando livrar-se de um possível golpe, utilizando para tanto de agressão através da mordida na mão de seu oponente.

Em audiência, o denunciado apresentou sua versão dos fatos, na qual afirma que estava embaixo de seu oponente, quando o oponente ao tentar um estrangulamento tipo hadakajime, acabou pressionando o braço dentro da boca do denunciado, que nada fez. Por fim, fora apresentada defesa oral.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

É o relatório.

Fundamento e decido

A denúncia merece procedência parcial.

Não há como negar que o denunciado praticou conduta agressiva e desnecessária ao deferir uma mordida em face de seu oponente, sendo que referido feito mostra-se evidente no depoimento prestado pelo denunciado, ao qual apesar de negar a prática da conduta, confirma a existência da lesão na mão de seu oponente.

Além do depoimento prestado pelo denunciado, também fora anexado os relatos do árbitro sobre o ocorrido, no qual, afirmam que havia marcas de dente nas mãos do oponente, sendo que referidas marcas assemelham-se a de uma mordida.

Ressalta-se ainda que no momento do golpe o oponente deslizou as mão pela gola do denunciado, o qual teria resultado na mordida, no entanto, sabe-se que quando se aplica a técnica de hadakajime, e se aplica erroneamente na boca do adversário, só fica a marca da parte de cima ou da parte de baixo dos dentes, e, no presente caso, e conforme relato dos árbitros, a lesão continha a marca das duas partes da boca, bem como era fácil verificar que houve compressão com os dentes.

Diante de todo o exposto, tem-se por certo que o denunciado enquadra-se na conduta tipificada no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva,



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

devendo o denunciado arcar com as penalidades oriundas dos atos por ele praticados.

Em infenso ao pedido realizado pelo Douto Procurador, não há no presente caso a incidência do artigo 258 do CBJD, tendo em vista que referido artigo trata apenas de condutas não disciplinadas anteriormente na legislação em questão, não enquadrando-se, portanto, ao presente caso.

Outrossim, também não aplica-se a presente demanda o artigo 250 do CBJD, conforme o alegado pelo defensor do denunciado, pois a conduta praticada pelo denunciado restou evidente, que trata-se de agressão física e não simplesmente uma conduta hostil.

Esclarecidos os fatos, passo a dosimetria da pena.

Considerando que o denunciado é menor de 18 anos, há de se atenuar a pena, conforme determina o artigo 180, inciso I do CBJD, ainda visando a dosimetria da pena, tem-se como atenuante o fato de não ser o denunciado atleta profissional, o qual, de acordo com o artigo 182 do mesmo diploma legal, reduz a pena pela metade.

Isto posto, acolho em parte a denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça desportiva, para condenar o denunciado com incurso no artigo 254-A do CBJD, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- a) Suspensão de 60 (sessenta dias) de todas as atividades da Federação Paulista de Judô, não podendo participar de competições, freqüentar



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airoso Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

cursos, trabalhar em campeonatos, e realizar quaisquer outras atividades da Federação Paulista de Judô;

- b) Pagamento de multa de 75% ( setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente para a Federação Paulista de Judô, a qual deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente decisão.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial da denúncia.

**Danilo Azevedo Sanjiorato**

**RELATOR**